



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.909 - MT (2015/0183578-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BENEDITO CRUZ DE ASSIS
ADVOGADO : ALTAIR BALIEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE: PERDA DO CARGO. ATO PRATICADO NA ATIVIDADE. EXCLUSÃO DO MILITAR DO SERVIÇO INATIVO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE INVOCADO QUE NÃO SE APLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE O CARÁTER CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Impetração voltada contra ato que culminou na exclusão do policial militar do serviço inativo, com perda dos proventos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado em autos de ação civil de improbidade administrativa a qual, entre outros, determinou a perda da função ou cargo público exercido pelo impetrante, por ato ilícito por ele cometido ainda quando em atividade.

2. O art. 129 da legislação castrense invocado pelo recorrente em apoio à sua tese, a tanto não se presta, uma vez cuidar-se de dispositivo relacionado à exclusão de militar a bem disciplinar, enquanto que a hipótese é de cumprimento de determinação judicial.

3. O STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, a despeito do caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário (MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.219-AgR/R, Rel. Min. Eros Grau; STA n. 729 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), assim como esta Corte de Justiça: MS 20.926/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/9/2015; MS 20.444/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014.

4. Ausência de direito líquido e certo.
Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.909 - MT (2015/0183578-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BENEDITO CRUZ DE ASSIS
ADVOGADO : ALTAIR BALIEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por BENEDITO CRUZ ASSIS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fls. 181-182, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA INATIVIDADE (RESERVA) - ILÍCITO COMETIDO AINDA NA ATIVIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEIÇÃO. PENA PLENAMENTE APLICÁVEL SE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE REGÊNCIA - PRECEDENTES STJ - PREVISÃO EXPRESSA - ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR 04/90 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR REVOGADA - SEGURANÇA DENEGADA.

"Desde que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (-) (MS 19.572/DF, Rei. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013).

"Se a legislação estadual prevê a possibilidade de cassação de aposentadoria, não fazendo diferenciação entre suas espécies, não há direito líquido e certo a ser amparado, mormente porque, à época da aposentação, a impetrante já respondia ao processo administrativo disciplinar que culminaria nessa penalidade. 5. Recurso ordinário não provido." (RMS 33.258/00, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 2/5/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que a utilização do art. 161 da Lei Complementar nº 4/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, para fundamentar a cassação de sua aposentadoria é de todo descabida, tendo em conta as disposições contidas na Lei Complementar nº 231/05, a qual dispõe que somente haverá exclusão do militar a bem da disciplina quando houver decisão da justiça comum transitada em julgado, com aplicação de pena restritiva da liberdade individual superior a 4 (quatro) anos.

Assim, entende que sua condenação em ação de improbidade administrativa não se insere no referido contexto, motivo pelo qual não poderia ter sido excluído do serviço inativo da Polícia Militar do Estado sem que lhe fosse assegurado, também no âmbito administrativo, a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, sustenta que, por ter contribuído para a previdência estadual por mais de 30 (trinta) anos, tendo preenchido todos os requisitos para sua aposentadoria, possui o direito de perceber regularmente seus subsídios.

O Estado apresentou contrarrazões nas quais alega, em síntese, que a decisão recorrida se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, uma vez que a cassação da aposentadoria é efeito lógico da determinação da perda do cargo (fls. 421-439, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 450-454, e-STJ), nos termos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Militar da reserva remunerada excluído das fileiras da corporação em razão de condenação por ato de improbidade administrativa praticado durante a atividade. Impetração contra ato de cassação da aposentadoria. Segurança denegada. Recurso ordinário em mandado de segurança. Expressa previsão legal de exclusão ex officio do militar nos casos de falta de compatibilidade, qualidade e desempenho profissional, e a bem da disciplina. Inteligência do art. 127, §3º, da Lei Complementar estadual 231/2005. Condenação que determinou a perda da função ou cargo público.

Ausência de direito adquirido à manutenção dos proventos. Rompido o vínculo com o cargo – em decorrência da condenação, não há como preservar a contrapartida financeira, no caso, os proventos.

Precedentes. Recurso que não deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.909 - MT
(2015/0183578-3)**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE: PERDA DO CARGO. ATO PRATICADO NA ATIVIDADE. EXCLUSÃO DO MILITAR DO SERVIÇO INATIVO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE INVOCADO QUE NÃO SE APLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE O CARÁTER CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Impetração voltada contra ato que culminou na exclusão do policial militar do serviço inativo, com perda dos proventos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado em autos de ação civil de improbidade administrativa a qual, entre outros, determinou a perda da função ou cargo público exercido pelo impetrante, por ato ilícito por ele cometido ainda quando em atividade.

2. O art. 129 da legislação castrense invocado pelo recorrente em apoio à sua tese, a tanto não se presta, uma vez cuidar-se de dispositivo relacionado à exclusão de militar a bem disciplinar, enquanto que a hipótese é de cumprimento de determinação judicial.

3. O STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, a despeito do caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário (MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.219-AgR/R, Rel. Min. Eros Grau; STA n. 729 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), assim como esta Corte de Justiça: MS 20.926/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/9/2015; MS 20.444/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014.

4. Ausência de direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta acolhimento.

Consta que o recorrente, policial militar, foi transferido para a reserva em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/1/2008, e que a condenação nos autos da referida ação civil de improbidade administrativa por ato praticado em atividade, transitou em julgado em 9/8/2012, tendo assim consignado (fl. 70, e-STJ, g.n.):

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido na Ação Civil de Responsabilidade pela prática de ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Benedito Cruz Assis, com fundamento no art. 11, caput e inciso 1, da Lei 8.429/92 e, nos termos do art. 12, III, da referida lei, condeno o requerido à perda da função ou cargo público; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; ao pagamento de multa civil, que fixo em 100, (cem) vezes o valor de sua remuneração; proibindo-o, finalmente, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

Invocando o regramento próprio dos militares, o recorrente sustenta que não poderia ter sido cassada sua aposentadoria, e muito menos cortados os seus proventos.

Ocorre que a situação se mostra específica no tocante à exclusão por força da respectiva sentença cível. Vejamos o ato (fl. 62, e-STJ):

"Art. 1º - Excluir do serviço inativo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com perda dos proventos o CB PM RR BENEDITO CRUZ ASSIS RGPMMT nº 873.041, a contar de 12 de setembro de 2013, em cumprimento a Sentença Condenatória expedida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, processo nº 5173-47.2006.8.11.0002, prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande-MT em 09 de abril de 2012."

Dessa forma, entendo que não se trata de aplicação ou não do dispositivo da legislação castrense por ele invocado, até porque ele é específico sobre a exclusão do militar a bem da disciplina.

Na hipótese não se vislumbra o sustentado direito líquido e certo, esbarrando a pretensão recursal na jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, e até mesmo desta Corte de Justiça, a qual entende que a perda da aposentadoria decorrente de falta punível com demissão quando em atividade não discrepa da normativa constitucional, ainda que examinada sob o enfoque da retributividade previdenciária.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado.

II O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau.

III Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos Visando ao mesmo escopo. Precedentes.

IV Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, STA 729 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, DJe-121 DIVULG 22/6/2015 PUBLIC 23/6/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 117, IX C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO 14 BIS". CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 109, II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular o ato coator que cassou a sua aposentadoria, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa") e XIII ("transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117") c/c art. 117, IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") da Lei 8.112/1990, ao fundamento da inconstitucional da pena de cassação de aposentadoria, da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, a inexistência de provas contundentes da infração disciplinar e a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 23.299/SP, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/03/2002, reconheceu a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV e 134 da Lei 8.112/1990. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 17.537/DF, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, relator p/ o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julg. em 11/03/2015, Dje 09/06/2015.

(...)

8. A MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas - SP julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada nos autos da Ação Penal nº 2006.61.05.009503-4, distribuído por dependência ao Processo nº 2005.61.05.003964-6, para condenar o impetrante como incurso nas penas dos arts. 317, § 1º e 318, do Código Penal, em concurso material, absolvendo-o com base no art. 386, VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação"), da prática dos delitos tipificados no art. 3º, II, da Lei 8.137/1990 c/c art. 288 do Código Penal, em razão dos mesmos fatos apurados no PAD 16302.000046/2010-44, fixando a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, em regime semi-aberto, vedada a substituição da pena, pendente de julgamento de apelo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. A pena de cassação de aposentadoria imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990, porquanto há adequação entre o instrumento (processo administrativo disciplinar) e o fim (aplicação da pena), que a medida é exigível e necessária, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante, o qual utilizou-se da condição de Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro do Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, para obter vantagem indevida a fim de possibilitar a concessão de trânsito aduaneiro de mercadorias amparadas pela DTA 05/0423487-0 e retidas naquele setor em razão de indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subfaturamento, o que evidencia a prática da infração disciplinar capitulada o art. 117, IX, da Lei 8.112/1990 e o acerto da pena aplicada, ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.

(...)

11. *Segurança denegada*" (MS 20.936/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 14/9/2015).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eraldo de Araújo Sobral contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria 330/2013, que cassou sua aposentadoria em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.*

2. *A Lei 8.429/92 não comina, expressamente, a pena de cassação de aposentadoria a agente público condenado pela prática de atos de improbidade em sentença transitada em julgado. Todavia, é consequência lógica da condenação à pena de demissão pela conduta ímproba infligir a cassação de aposentadoria a servidor aposentado no curso de Ação de Improbidade.*

3. *O art. 134 da Lei 8.112/90 determina a cassação da aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.*

4. *Segurança denegada*" (MS 20.444/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014).

A situação dos autos em muito se assemelha a este último precedente citado, cuja decisão foi prolatada à unanimidade pela Primeira Seção.

Ante o exposto, ausente o alegado direito líquido e certo, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0183578-3

RMS 48.909 / MT

Números Origem: 01024115620148110000 1024112014 1024115620148110000 61734720068110002

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO CRUZ DE ASSIS
ADVOGADO : ALTAIR BALIEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.